



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DIGITALIZADO

EM: 26/05/07

Roberta Odeh, FATEL
FUNCIONÁRIO REGIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 29 / 03 / 2005

PROJETO DE LEI Nº 0144 / 2005

ASSUNTO Dispõe sobre a Proibição da cobrança de
Estacionamento pelos Shopping Centers aos clientes
que efetuarem compras no Interior do mesmo.

AUTOR Vereador Tomaz Holanda

Lei nº 9190 de 16 de março de 2007.

Dom nº 13 545 de 03 de abril de 2007.

Arquivo - 20 de abril de 2007.

DOM 13.545

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 03 DE ABRIL DE 2007

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 19

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, SERVIÇOS PÚBLICOS E DE CIDADANIA

ERRATA - No Extrato do Sétimo Aditivo ao Contrato nº 005/2002, celebrado entre a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC, e a empresa AMERICAN CELULAR LTDA, cujo o objeto diz respeito a sua prorrogação pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme as especificações contidas no contrato supra, ONDE SE LÊ: Objeto: A prorrogação por mais 60 (sessenta) dias do contrato. LEIA-SE: Objeto: A prorrogação por mais 6 (seis) meses do contrato. Registre-se, cumpra-se e publique-se. Fortaleza, 26 de março de 2007. Flávio Eduardo de Patrício Ribello Júnior - PRESIDENTE DA AMC.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 799/2007 - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS - FORTALEZA, no uso de suas competências legais, atribuídas pela Lei Municipal nº 8.404 de 24 de dezembro de 1999 e CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995 que regulamenta o FNAS, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. CONSIDERANDO a importância do atendimento no Serviço de Proteção Social Básica ao Idoso no Município de Fortaleza. CONSIDERANDO o Processo nº 0386/2007 enviado ao CMAS pela Coordenadoria de Políticas Públicas de Assistência Social - CASSI e CONSIDERANDO o Parecer Técnico de nº 721/2007 da Comissão Temática Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social. RESOLVE: Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela entidade, LAR FABIANO DE CRISTO, Convênio do Serviço de Ação Continuada/SAC, no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), recurso do Governo Federal com contrapartida do Tesouro Municipal no valor de R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos), a serem repassados em 12 parcelas, totalizando R\$ 5.346,00 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais), para atender a 100 idosos na faixa etária acima de 60 anos em regime de 16 horas semanais proporcionando: alimentação, atividades recreativo-ocupacionais e laborativas. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da publicação, com sua eficácia homologada pelo gestor do FMAS. Fortaleza, 13 de fevereiro de 2007. Maria Aurileide de Souza Soriano - PRESIDENTE DO CMAS - FORTALEZA. Virginia Márcia de Assunção Viana - COORDENADORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. HOMOLOGAÇÃO: Ana Maria de Carvalho Fontenele - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DATA: 13.02.07.

RESOLUÇÃO Nº 826/2007 - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS - FORTALEZA, no uso de suas competências legais, atribuídas pela Lei Municipal nº 8.404 de 24 de dezembro de 1999 e CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995 que regulamenta o FNAS, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. CONSIDERANDO a importância do atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Município de Fortaleza. CONSIDERANDO que o Projeto Sentinela visa proporcionar atendimento a crianças e adolescentes abusados e/ou explorados sexualmente, bem como a seus familiares, fortalecendo o exercício da cidadania através de um conjunto articulado de ações no âmbito da política de assistência social e demais políticas públicas. CONSIDERANDO que o projeto possui um importante alcance social. CONSIDERANDO o Ofício nº 2584/2006, enviado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. CONSIDERANDO o relatório de cumprimento de objeto enviado pela Fundação de Criança e da Família Cidadã - FUNCI.

CONSIDERANDO o Processo nº 0021/2007 enviado ao CMAS pela Coordenadoria de Políticas Públicas de Assistência Social - CASSI e CONSIDERANDO o Parecer Técnico de nº 747/2007 da Comissão Temática Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social. RESOLVE: Art. 1º - Aprovar o relatório de cumprimento do objeto enviado pela Fundação de Criança e da Família Cidadã - FUNCI, conforme solicitação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, onde contempla informações sobre a execução das atividades realizadas no atendimento ao público-alvo do Projeto Sentinela. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação, com sua eficácia homologar pelo gestor do FMAS. Fortaleza, 07 de março de 2007. Maria Aurileide de Souza Soriano - PRESIDENTE DO CMAS - FORTALEZA. Maria Derleide Andrade - GERENTE DA CÉLULA DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HOMOLOGAÇÃO: Ana Maria de Carvalho Fontenele - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DATA: 07.03.07.

PODER LEGISLATIVO

"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI Nº 9189, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Proíbe a cobrança de valores para a utilização de estacionamento de veículos nas clínicas, nos hospitais, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica proibida a cobrança de valores para a utilização de estacionamento de veículos nas clínicas, nos hospitais, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, independente da qualidade do usuário, no âmbito do Município de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 16 de março de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** ** *

LEI Nº 9190, DE 16 DE MARÇO DE 2007

PL 0344105 Proíbe a cobrança de estacionamento pelos shopping centers aos clientes que efetuarem compras no seu interior.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Fortaleza, a cobrança de estacionamento pelos shopping centers aos clientes que efetuarem compras no seu interior. Art. 2º - Os órgãos responsáveis pela defesa do consumidor fiscalizarão o estatuido nesta lei. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 16 de março de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** ** *

LEI Nº 9191, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a introdução e a utilização de papel reciclado no



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. **9190** , DE **16** DE *março* DE 2007.

Proíbe a cobrança de estacionamento pelos shopping centers aos clientes que efetuarem compras no seu interior.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do município de Fortaleza, a cobrança de estacionamento pelos shopping centers aos clientes que efetuarem compras no seu interior.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela defesa do consumidor fiscalizarão o estatuído nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em **16** de *março* de 2007.


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 31 MAR 2005

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão PROJETO DE LEI Nº 0144/2005
Em 25 MAI 2005

[Signature]
Presidente

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 31 MAI 2005

[Signature]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição da cobrança de estacionamento pelos SHOPING CENTERES aos clientes que efetuarem compras no interior dos mesmos.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 31 MAI 2005

[Signature]
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Fortaleza aprova:

Art. 1º - Fica proibida à cobrança de estacionamento pelos Shopping Centers aos clientes que efetuarem compras no interior dos mesmos.

Art. 2º - Os órgãos responsáveis pela defesa do consumidor, fiscalizarão o estatuído nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entre em vigor na data desta publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo em 29 de Março de 2005

[Signature]
Vereador Tomaz Holanda
Líder do PV

Justificativa:

Nossa intenção é fazer cumprir o Código de Defesa do Consumidor, que prevê que os Shopping Centers não podem cobrar estacionamento de seus clientes que efetuarem compras no interior dos mesmos. O Código de Defesa do Consumidor alerta que esta prática é ilegal, pois trata-se de serviço agregado. Gostaríamos de contar com o apoio de nossos pares para a aprovação desse importante projeto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O V R A D R *Dede*
Manguiera COMO RELATOR
Em 12/04/05
[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8576

DE 24 DE outubro

DE 2001.

03
Bely

Autoriza ao Poder Executivo disciplinar a utilização de estacionamentos em shopping centers, centros comerciais e similares, isentando da cobrança a primeira hora de estacionamento para consumidores e isenção total para deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a disciplinar e acompanhar, mediante o órgão competente, a cobrança de estacionamento nos shopping centers, centros comerciais e similares, tornando gratuita a primeira hora de estacionamento para consumidores, bem como proporcionar isenção total para deficientes físicos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 24 de outubro de 2001.


JOSÉ MARIA COUTO BEZZERA
PRESIDENTE

109



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

AVENIDA DESEMBARCADOR FLORIANO BENEVIDES, Nº. 220 - ÁGUA FRIA

PROC. N. 2001.02.53306-7 (NT 5.295/01)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

Impetrantes: **TRANSIMÓVEL LTDA., CASABLANCA IMÓVEIS LTDA., SHOPPING CENTERS IGUATEMI S/A., E CONDOMÍNIO NORTH SHOPPING**

Impetrado: **ATO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **TRANSIMÓVEL LTDA., CASABLANCA IMÓVEIS LTDA., SHOPPING CENTERS IGUATEMI S/A**, com posterior adesão por litisconsórcio ativo do **CONDOMÍNIO NORTH SHOPPING**, contra ato do *Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA* adversando os efeitos da Lei Municipal que dispõe sobre a cobrança de valores por utilização de estacionamentos de centros comerciais e alegando, em resumo, que:

os impetrantes têm por objetivo social a exploração de comércio e/ou estacionamentos e atuam por si mesmos ou através de terceiros, respectivamente nos estacionamentos dos shoppings Aldeota, Casablanca Mall e Iguatemi;

ocorre que a Câmara Municipal de Fortaleza promulgou e fez publicar a Lei Municipal n. 8.576, de 24.10.01, que “autoriza ao Poder Executivo disciplinar a utilização de estacionamentos em shopping centers, centros comerciais e similares, isentando da cobrança a primeira hora de estacionamento para consumidores e isenção total para deficientes físicos”;



que o Poder Legislativo Municipal não possuiria, diante da ordem constitucional em vigor, de competência para legislar acerca da concessão de benefícios aos usuários de estacionamentos explorados pela iniciativa privada ou localizados em imóveis afetos à propriedade privada, posto que, conforme se depreende do art. 22, inciso I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre Direito Civil;

reportando-se à manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei municipal n. 8.756/01 e, ao final, por entender estarem presentes os fundamentos para o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requereram fosse determinado à autoridade coatora, Sr. Prefeito Municipal, que se abstinhasse de editar qualquer decreto ou de adotar medida administrativa que tenha por finalidade disciplinar a utilização dos estacionamentos mantidos ou explorados pelos impetrantes, no tocante à isenção da cobrança da primeira hora dos estacionamentos para consumidores e à isenção total para deficientes físicos;

ao final, pediram que a medida liminar fosse confirmada, em todos os seus termos, e declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da sobredita lei municipal.

Com a inicial de fls. 02/16 vieram os documentos de fls. 17/71.

Às fls. 74/76 concedi a medida liminar, nos termos em que requerida, para seu efetivo cumprimento, até decisão posterior deste Juízo ou julgamento de mérito desta ação.

Petição autoral à fl. 79 para dizer que não se opõem ao deferimento da postulação do Condomínio North Shopping, de admissão como litisconsorte ativo nestes autos.

Devidamente notificado (fl. 78), a autoridade coatora, Sr. Prefeito Municipal, em suas informações de fls. 80/82, com os documentos de fls. 83/86, alega que também entendeu ser inconstitucional a lei municipal n. 8.576/01 posto que, durante o respectivo processo legislativo, vetou integralmente o então autógrafo de lei que lhe foi encaminhado, tudo isso com fundamento no art. 47, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

À fl. 87 o Condomínio North Shopping requer sua admissão como litisconsorte ativo neste feito, com os documentos de fls. 88/96.

Acolhimento do pedido de litisconsorte ativo (fl. 97) para os fins requeridos.

Fca



Manifestação ministerial de fl. 100 no sentido das empresas impetrantes se manifestarem sobre as informações de fls. 80/86.

Despacho de fl. 101 determinando vista dos autos aos impetrantes e aos litisconsortes ativos facultativos sobre o parecer ministerial, o que foi atendido pela petição de fl. 103 e documento de fl. 104.

O Ministério Público, em parecer de fls. 106/107, opinou pela concessão da segurança pleiteada, “proclamando-se a inconstitucionalidade da lei em tablado como requerido pelos pedintes na proemial”.

É o Relatório. Decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo, tendo por finalidade principal a determinação de que a autoridade apontada como coatora, Sr. Prefeito Municipal, se abstivesse, em definitivo, de editar decreto municipal ou adotar qualquer medida de caráter administrativo com o fim de regulamentar a Lei Municipal n. 8.576, de 24 de outubro de 2001, a qual torna gratuita a primeira hora de estacionamento para consumidores, bem como proporciona isenção total para deficientes físicos, o que se daria por eiva de inconstitucionalidade, esta que deveria ser proclamada incidentalmente.

Admito, desde logo, a presente impetração em caráter preventivo. Com efeito, uma vez rejeitado o veto e editada pela Câmara Municipal de Fortaleza, a Lei Municipal n. 8.576/01, a autoridade apontada como coatora, Sr. Prefeito Municipal, desde a data em que referida lei entrou em vigor, tinha o dever legal de cumpri-la e adotar todas as medidas, regulamentares e/ou administrativas, contra as quais se insurgem as impetrantes, ainda mais tendo em vista os termos do próprio artigo 1º: “*O Poder Executivo fica autorizado a disciplinar e acompanhar, mediante o órgão competente, ...*”. Existia, como existe, portanto, não fosse a intervenção judicial, ameaça real e imediata e, *ipso facto*, justo receio, de que o Prefeito Municipal atue com base numa lei cuja inconstitucionalidade é argüida.

No mérito do mandado de segurança, entendo que as empresas impetrantes têm razão. Conforme deixei claro, ao conceder a medida liminar (fls. 75), observei que somente a União Federal poderia legislar privativamente sobre direito civil, parecendo-me procedente a tese segundo a qual as áreas territoriais atingidas pela Lei Municipal n. 8.576/01 poderiam se constituir em bens privados e, por isso, insuscetíveis de interferência quanto à disposição da zona de estacionamento e sua respectiva cobrança.

Fca



Desse modo, a regulamentação e/ou a execução de medidas administrativas pelo Prefeito Municipal careceriam de fundamento de validade, já que a lei municipal que as determina, vem a ser, que impõe ao Prefeito esse dever legal, malfere a repartição de competências legislativas previstas na Constituição Federal (art. 22, inciso I), violando inclusive o pacto federativo (art. 1º. e art. 19). O próprio chefe do Executivo municipal apercebeu-se de tal circunstância, pois vetou, por inconstitucionalidade, o autógrafo de lei que lhe foi encaminhado pela Câmara de Vereadores.

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre;

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ademais – complementei também à fl. 75 – não é o caso de estacionamento nos acostamentos das ruas e avenidas, sobre os quais tem o Município de Fortaleza pleno domínio, podendo, inclusive, cobrar pelo seu uso ou mesmo conceder a respectiva isenção.

A restrição ao direito de propriedade das impetrantes não pode ser aqui confundida com a limitação administrativa que sujeita, por lei ou decreto, o proprietário urbano à observância das posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou mesmo de segurança pública. Até mesmo neste último caso, cada ente de direito público interno deve se manter no preciso âmbito de suas atribuições constitucionais e institucionais. O caso de que se cuida retrata, mesmo, inegável invasão de competência legislativa da União Federal.

Além disso, a própria lei municipal hostilizada, por seu conteúdo, materializa grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade de imóvel urbano, já que tal restrição não é sequer justificada nem mesmo baseada em plano urbanístico, ou no interesse público concretamente avaliado. Devem prevalecer, aqui, os princípios constitucionais que tutelam o direito de propriedade e a livre exploração da atividade econômica.

Ressaltam, na lei vergastada, tanto a impossibilidade constitucional do Município legislar sobre matéria afeta à competência da União, quanto o malferimento do direito de propriedade, igualmente resguardado pela *Lex Magna*.

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal julgou em definitivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.472-2, Relator Ministro Ilmar Galvão, em acórdão assim ementado:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º. DA LEI N. 1.094/96, DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXII E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União. Precedente.

Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “privadas ou”, contida no art. 1º. da lei distrital sob enfoque. (DJU de 25.10.2002).

Por cabível, transcrevo o elucidativo Voto do Ministro

Relator:

“O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO – (Relator) : Ao apreciar a medida cautelar, decidiu este Plenário que a norma distrital sob enfoque se imiscuía no campo da disciplina do direito de propriedade, próprio do Direito Civil, que lhe era absolutamente vedado, porque reservado pela Constituição à competência privativa da União, conforme previsto no art.22, I, da Carta de 1988 (fl.106)”.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos liminares, como no da DI 1.623, Rel. Min. Moreira Alves; e no da ADI 2.448, Rel. Min. Sydney Sanches.

Em 23.08.2001, no julgamento de mérito da ADI 1.918, Rel. Min. Maurício Corrêa, esta Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 4.711/92, do Estado do Espírito Santo, que limitava a cobrança por estacionamento em áreas particulares, uma vez que caracterizava evidente invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, na forma do art. 22, I, da Carta da República.

Do mesmo modo, como afirmado, a lei distrital ora impugnada padece de tal vício de inconstitucionalidade formal, já que igualmente dispõe sobre matéria de direito civil.

Tal circunstância já é suficiente para concluir pela procedência de presente ação direta,



independentemente da análise da existência ou não de inconstitucionalidade material, cuja configuração foi por mim destacada ao votar na referida ADI 1.918.

Ante o exposto, julgo procedente esta ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "privada ou", constante do art. 1º da Lei n. 1.094, de 29.05.96, do Distrito Federal."

Com tanto mais pertinência, a referência feita à ADIN 1918-1-ES leva a que se descortine, no acórdão deferitório da cautelar nela requestada, os seguintes termos, aplicáveis integralmente ao caso vertente:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º E SEUS §§ 1º E 2º DA LEI N. 4.771, 16.12.92, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE PROÍBE A COBRANÇA DE USUÁRIO DE ESTACIONAMENTO EM ÁREA PRIVADA, NAS CONDIÇÕES EM QUE ESTIPULA".

1. *Presença da relevância da fundamentação jurídica do pedido, tanto na evidente inconstitucionalidade formal da Lei impugnada, por invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I), como inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade (CF, artigo 5º, XXII).*

2. *Presença, também da conveniência da concessão da medida liminar pelos tumultos que a norma impugnada vem causando ao impedir o exercício de profissão lícita.*

3. *Precedentes: ADIMC n. 1.472- DF e ADIMC n. 1.623-RJ.*

4. *Medida cautelar concedida para suspender a eficácia com efeito ex nunc, do art. 2º e seus parágrafos § 1º e § 2º da Lei n. 4.711, de 16.12.92, do Estado do Espírito Santo, até o final do julgamento desta ação".*

→ Ante o exposto concedo a segurança que me é requestada, nos termos da petição inicial para o fim de declarar **incidenter tantum** a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.576, de 24 de outubro de 2001, o que significa, doravante, a derrogação da vigência e eficácia de referida lei, confirmando, outrossim, a medida liminar deferida **initio litis**.

Transmita-se à autoridade impetrada o teor desta decisão,
em cumprimento ao que determina o art. 11 da Lei nº 1.533/51.

Custas, *ex lege* e sem honorários (Súmula 512 do STF).

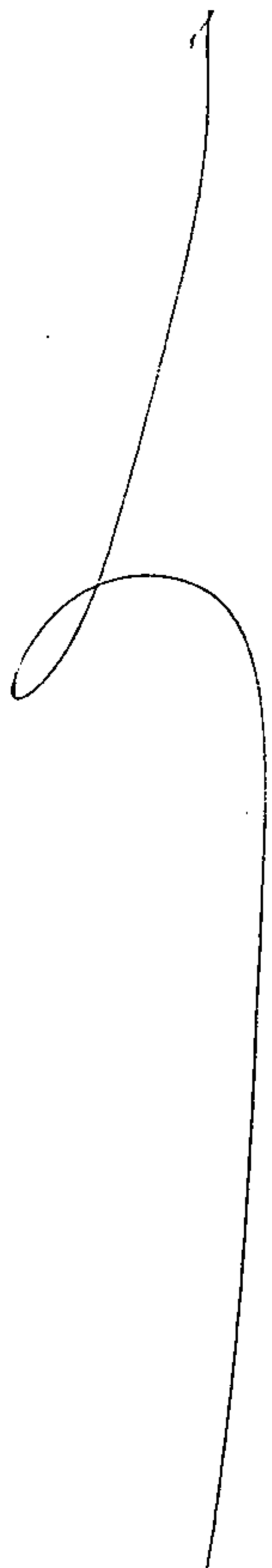
Decorrido o processamento de eventuais recursos
voluntários, subam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

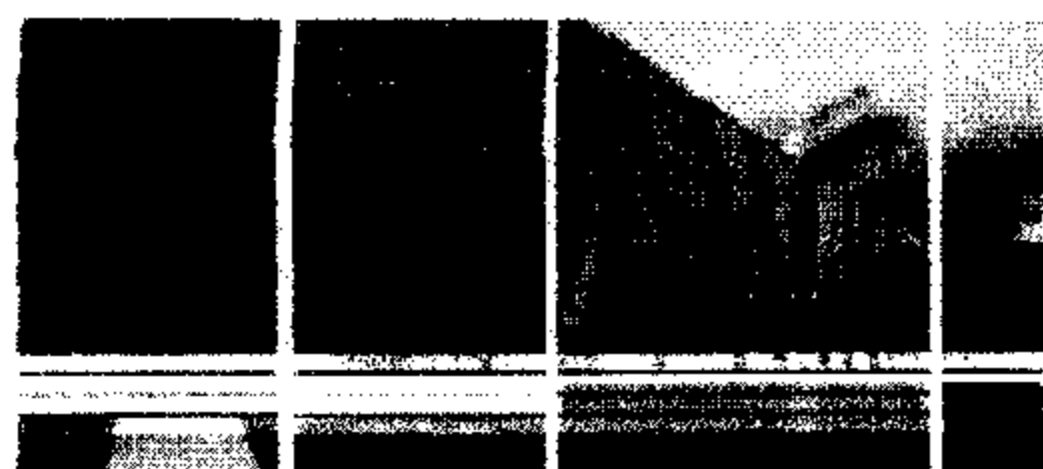
P. R. I.

Fortaleza, 11 de novembro de 2002.


Francisco Chagas Barreto Alves

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública





Superior
Tribunal
de Justiça

O Tribunal da Cidadania

Institucional

Processos

Jurisprudência

Revista Eletrônica da Jurisprudência

Notícias

Notícias do Superior Tribunal de Justiça



Enviar esta notícia por e-mail

Fotografias do dia



segunda-feira, 9 de maio de 2005

20:22 - Mantida decisão que suspendeu cobrança de estacionamentos de comércio no Rio de Janeiro

Continua valendo decisão da Justiça fluminense que suspendeu os efeitos da lei do governo do Rio de Janeiro a qual disciplina a cobrança pelo uso de estacionamento em shopping centers e hipermercados. O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Edson Vidigal, indeferiu os pedidos formulados pela estado e pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro para suspender a liminar que impede a cobrança.

A Associação Brasileira de Shopping Center (Abrasce) ajuizou representação por inconstitucionalidade no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no mesmo dia em que foi publicada a Lei Estadual nº 4.541/05, que disciplina a cobrança pelo uso de estacionamentos em centros comerciais e grandes mercados no Estado do Rio de Janeiro. A liminar foi indeferida pelo desembargador relator, mas, ao analisar um agravo regimental, o colegiado deferiu o pedido.

Essa decisão levou tanto o Legislativo quanto o Executivo fluminenses a apresentar pedidos de suspensão de liminar e de sentença no Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das suspensões de liminar e sentença (SLS) 211 e 212. Ambos defendem que a decisão causa grave lesão à ordem pública uma vez que, dos 25 componentes do Órgão Especial do TJ, apenas 12 votaram favoravelmente ao provimento do agravo. Esse total não alcançaria a maioria absoluta dos membros do Tribunal para suspensão de eficácia de lei exigida pelo artigo 10 da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

O governo estadual, por sua vez, também afirma que não teria sido atendida a norma legal quanto à necessária audiência prévia da Assembléia Legislativa local e da governadora do Estado, aqui não realizadas. Isso acarretaria, entende, lesão à ordem e à economia públicas em que fundado o pedido de suspensão.

Ao decidir, o presidente do STJ indeferiu ambos os pedidos. O ministro ressaltou que, no exame do pedido de suspensão, a regra é o presidente do tribunal ater-se às razões inscritas na Lei nº 8.437/92, artigo 4º, resguardando a análise das questões de mérito para as vias ordinárias, no momento oportuno. Isso porque não se admite, nesta via, exame das questões de fundo trazidas com a lide, devendo a análise da demanda cingir-se, apenas, à potencialidade lesiva da decisão que se busca suspender. Assim, segundo o ministro, a argumentação trazida como sustentáculo do pedido de suspensão remonta, em sua totalidade, à alegação de suposta ofensa à ordem jurídica, da qual não se pode falar na excepcional via da suspensão de liminar ou de sentença, cujo resguardo se acha assegurado no caminho recursal apropriado. "Não se pode dela utilizar para devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma, o que, no caso, restou evidenciado com absoluta nitidez", afirma o ministro.

Em relação à parte do argumento do Estado do Rio de Janeiro, o ministro Edson Vidigal ressaltou que, por outro lado, a alegação de que foi ofendida a economia pública – restrita à alegação de que, acaso rejeitada a demanda original, "os consumidores serão lesados por cobranças por estacionamentos pelas quais jamais serão ressarcidos" – não basta, por si só, ao deferimento da medida de suspensão. "Cumpra, ao Estado, nesse particular, demonstrar de que forma, efetivamente, maculado o interesse público ou inviabilizada a perfeita gestão de serviços públicos, em decorrência direta do julgado impugnado, obrigação da qual não se desincumbiu, limitando-se, ao contrário, a tecer conjecturas unilaterais sobre quadro futuro e eventual, sem demonstrar efetivamente e a toda prova, o risco de dano alegado."

Regina Célia Amaral
(61) 319-8593

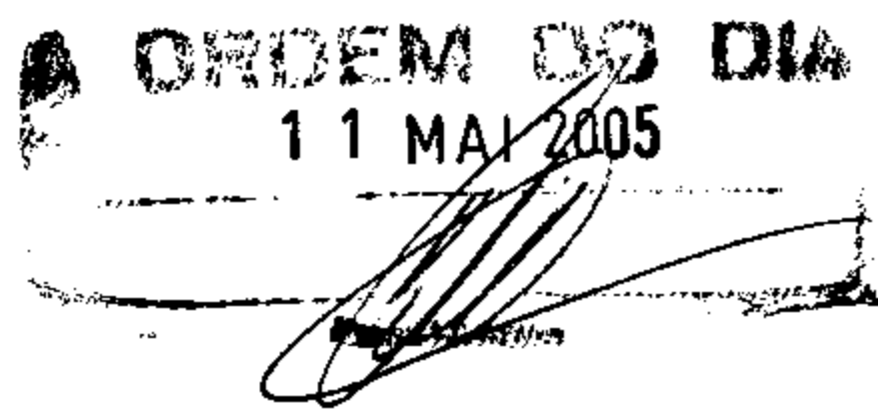
Processo: SLS 211



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Nº ⁰⁰⁹⁰2005
Ao Projeto de Lei nº 144/2005
Autor: Tomaz Holanda



Ementa: Dispõe sobre a proibição da cobrança de estacionamento pelos SHOPING CENTERES aos clientes que efetuarem compras no interior dos mesmos.

O Excelentíssimo senhor Vereador Tomaz Holanda, submete a apreciação do plenário desta Augusta Casa Legislativa, a disposição sobre a proibição da cobrança de estacionamento pelos SHOPING CENTERES aos clientes que efetuarem compras no interior dos mesmos.

Nas razões inseridas na justificativa do referido projeto de lei, aduz o nobre edil, que o projeto visa fazer cumprir o Código de Defesa do Consumidor, que prevê que os SHOPING CENTERES não podem cobrar estacionamento de seus clientes.

É o relatório

Acatamos e comungamos com os arrazoados, pois não fere a lei máxima a nossa Constituição Federal.

Diante o exposto, entendemos que a propositura, sob comento, recebe nosso parecer favorável.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE Maio DE 2005.

Roberto Feitor
[Signature]

Relator

[Signature]

Presidente

[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0144/2005.

A ORDEM DO DIA
07 JUN 2005
PRESIDENTE

APROVADO
EM: 07 JUN 2005
PRESIDENTE

Proíbe a cobrança de estacionamento pelos shopping centers aos clientes que efetuarem compras no seu interior.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do município de Fortaleza, a cobrança de estacionamento pelos shopping centers aos clientes que efetuarem compras no seu interior.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela defesa do consumidor fiscalizarão o estatuído nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE Junho DE 2005.

Idalucia Feitor

[Signature]

José de Aguiar

[Signature]

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. **0077** /2007 – COGEL
Fortaleza, 06 de fevereiro de 2007.



Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0144/05**, que: "*Proíbe a cobrança de estacionamento pelos shopping centers aos clientes que efetuarem compras no seu interior*", de autoria do **Vereador Tomaz Holanda**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0085/05 – COGEL, em data de 06 de junho de 2005, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 24 de junho de 2005, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,


AGOSTINHO-FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. **085** /2005 – COGEL
Fortaleza, 07 de junho de 2005.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0144/05**, que: "*Proíbe a cobrança de estacionamento pelos shopping centers aos clientes que efetuarem compras no seu interior*", de autoria do **Vereador Tomaz Holanda**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

Proc. D: 1857/05.
P64
PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO as 11 h. 20 min
08/06/2005
Ailena